



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

LEI Nº 730, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E
IMPLEMENTAÇÃO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DE SANTA LUZIA
DO NORTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino do município de Santa Luzia do Norte, em observância ao disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva de projeto político pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os seguintes órgãos e instituições de ensino:

- I - As Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo poder Público Municipal;
- II - A Educação Infantil, creches e pré-escolas criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto de caráter de fins lucrativos, como comunitárias, confessionais ou filantrópicas;
- III - As instituições Educacionais da Rede Pública de outras esferas administrativas e de organização não governamentais que por força de convênios, contratos e outros lhes sejam incorporadas;
- IV - A Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- V - O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador, consultivo, deliberativo, propositivo, mobilizador e de controle social, com finalidade de cumprir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

legislação pertinente no trato dos assuntos educacionais e no desenvolvimento da política educacional do Município;

VI - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberador, fiscalizador, e de assessoramento quanto a aplicação e qualidade da merenda escolar;

VII - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação, como órgão fiscalizador da aplicação dos repasses do FUNDEB;

VIII - O Conjunto de Normas Complementares.

Art. 3º. A Secretaria é órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino do Poder Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Ensino reger-se-á por regimento próprio.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei:

I - SME é o Sistema Municipal de Ensino;

II - LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96;

III - CME é o Conselho Municipal de Educação;

IV - PME é o Plano Municipal de Educação;

V - SEMED é a Secretaria de Municipal de Educação;

VI - CF/88 é a Constituição Federal de 03/10/1988.

TITULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 5º. A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 6º. A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

TITULO III DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º. A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil de Santa Luzia do Norte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

Art. 8º. O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I - Idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade de ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VII - Valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII - Gestão democrática de ensino público, na forma desta Lei;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Valorização da experiência extraescolar;
- XI - Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 9º. O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- V - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem.

Art. 10. O Poder Público Municipal de Santa Luzia do Norte incumbir-se-á de:

- I – Organizar, administrar e manter o Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia do Norte, nos termos desta Lei e em cumprimento à legislação vigente;
- II- Promover com progressividade, mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da Iniciativa Privada, a universalização do Ensino Fundamental, a ampliação do atendimento à Educação Infantil e a superação do analfabetismo;
- III- Igualdade de oportunidades educacionais a todos sem distinção, consideradas as igualdades raciais e de gênero e a inclusão escolar de crianças e adolescentes em situação de risco social, dos analfabetos, das pessoas com necessidades especiais e jovens e adultos trabalhadores;

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

IV - Oferecer educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11. O acesso ao ensino fundamental é direito subjetivo, podendo qualquer cidadão de Santa Luzia do Norte, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I - Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II - Fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais e mães responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º O Poder Público Municipal assegurara, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no CAPUT deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TITULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL

CAPITULO I Da Abrangência e Composição

Art. 12. O Sistema Municipal de ensino abrange as instituições básicas de ensino fundamental, e da educação infantil, como também as criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.



Art. 13. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil;
- II - Educação Infantil, creches e pré-escolas criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada;
- III - Instituições Educacionais da Rede Pública de outras esferas administrativas e de organização não governamentais;
- IV - Secretaria Municipal de Educação;
- V - Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE);
- VI - Conselho Municipal de Educação;
- VII - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação-FUNDEB;
- VIII - Conjunto de Normas Complementares

CAPÍTULO II

Dos Órgãos

Seção I

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Educação, integrante política e administrativamente do Poder Público Municipal e tem como finalidades:

- I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às Políticas e Planos Educacionais da União e dos Estados;
- II - Coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III - Definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV – Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- V - Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI - Propiciar as condições para a construção do projeto político pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII – Supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas complementares próprias, em processo sistemático e progressivo;
- VIII – Coordenar, de forma participativa a política educacional do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

- IX – Propor políticas e diretrizes educacionais no Município para as instituições que constituem seu Sistema de Ensino;
- X - Atualizar o Plano de Carreira do Magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI - Definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XII - Desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CME;
- XIII - Subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV - Institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV - Implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XVI - Conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVII - Subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde escolar;
- XVIII - Gerir o programa do transporte escolar;
- XIX - Orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XX - Apoiar administrativamente as escolas;
- XXI - Desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXII - Organizar e definir seu quadro de pessoal técnico administrativo.

Seção II

Do Órgão Normativo

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação – criado pela Lei nº 414, de 30 de maio de 2005, na forma do artigo 150 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Norte, é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no art. 18 da LDB/96.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação terá funções consultivas, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de qualidade para todos os munícipes.

Parágrafo Único: O CME incumbir-se-á de:

- I - Elaborar normas complementares para o SME;
- II - Elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III - Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV - Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

- V - Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI - Conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades do âmbito municipal;
- VIII - Elaborar e alternar seu regimento interno;
- IX - Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X - Atualizar o Plano de Carreira do Magistério, os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria de Educação.
- XI - Elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especialidades locais;
- XII - Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;
- XIII - Instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
- XIV - Colaborar com a SEMED na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;
- XV - Exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 17. O CME será constituído por 10 (dez) membros Titulares e 10 (dez) membros Suplentes, representando respectivamente:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, indicado pelo respectivo Secretário Municipal;
- II - 01 (um) representante do segmento de pais/responsável legal;
- III - 01 (um) representante do segmento aluno, indicado pelo Grêmio;
- IV - 01 (um) representante dos professores da Educação Infantil da rede municipal de ensino;
- V - 01 (um) representante das Escolas Particulares, desde que esteja devidamente regulamentada e registrada;
- VI - 01 (um) representante dos professores do ensino fundamental anos iniciais;
- VII - 01 (um) representante dos professores da Educação de Jovens e Adultos - EJA;
- VIII - 01 (um) representante dos professores dos Anos Finais.
- IX - 01 (um) representante do CACS- FUNDEB;
- X - 01 (um) representante do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Art. 18. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 19. Os membros do CME, serão indicados por seus pares (titular ou suplente).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

Parágrafo Único – O suplente terá direito de votação sobre a matéria a serem aprovadas nas assembleias do CME, na ausência do titular.

Art. 20. As funções dos membros do CME não serão remuneradas.

Art. 21. As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

CAPITULO III

Do Plano Municipal de Educação

Art. 22. O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com o Plano Estadual e Nacional.

Art. 23. A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, consoante com o Plano Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos na Lei orgânica do Município.

§ 2º. O Plano Municipal de Educação expressará a Proposta Educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas a partir da leitura e visão diagnóstica do contexto sócio educacional, cultural e histórico do Município.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal de Educação a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano, em ação articulada à Secretaria Municipal de Educação, Poder Legislativo e Organizações Sociais atuantes no Município.

§ 4º. O Plano Municipal de Educação será acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum próprio, a cada 02 (dois) anos de vigência.

§ 5º. A avaliação do Plano Municipal de Educação valer-se-á, também, de dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da Própria Avaliação Institucional da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º. O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

CAPITULO IV

Das Normas Complementares

Art. 24. O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 25. As instituições de ensino públicas e privadas competentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPITULO V

Das Instituições de Ensino

Seção I

Dos Estabelecimentos

Art. 26. O SME no que tange às instituições competentes compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II

Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 27. As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção III

Da Gestão Escolar e Democrática

Art. 28. O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e de gestão financeira, observando o disposto no art. 206, VI, da CF/88, nos art. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

- I - Dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II - Das comunidades escolares e locais em conselhos escolares.

Art. 29. A organização administrativa-pedagógica das instituições educacionais será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infraestrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 30. As escolas públicas elaborarão o seu Projeto Pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 31. Os conselhos escolares terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 32. As escolas públicas terão autonomia para implementação do Projeto Político Pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelos Conselhos Escolares para tal finalidade.

Art. 33. O (a) gestor (a) das instituições educacionais da rede pública municipal de ensino, serão escolhidos democraticamente, através de processo eleitoral, pela comunidade escolar, no contexto das diretrizes e princípios do Projeto Político Pedagógico em vigor na unidade.

§ 1º. O Conselho Escolar coordenará todo processo eleitoral no âmbito da escola e/ou Unidade de Educação infantil.

§ 2º. O mandato dos gestores (as) das instituições educacionais da rede pública municipal de ensino será de 02 (dois) anos, com direito a reeleição por igual período.

§ 3º. A eleição será direta, secreta e facultativa, através do voto universal, garantida a participação da comunidade escolar, possibilitada a utilização de recurso eletrônico enquanto processo instrutivo.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação contribuirá para a transparência e lisura do processo eleitoral, viabilizando as condições materiais para a sua adequada realização.

Art. 34. As diretrizes gerais para o processo eleitoral de gestores (as) de instituições educacionais da rede pública municipal de ensino, serão dispostas em Portaria a ser baixada pela SEMED e, assegurada nos termos cabíveis, a autonomia da escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

TITULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

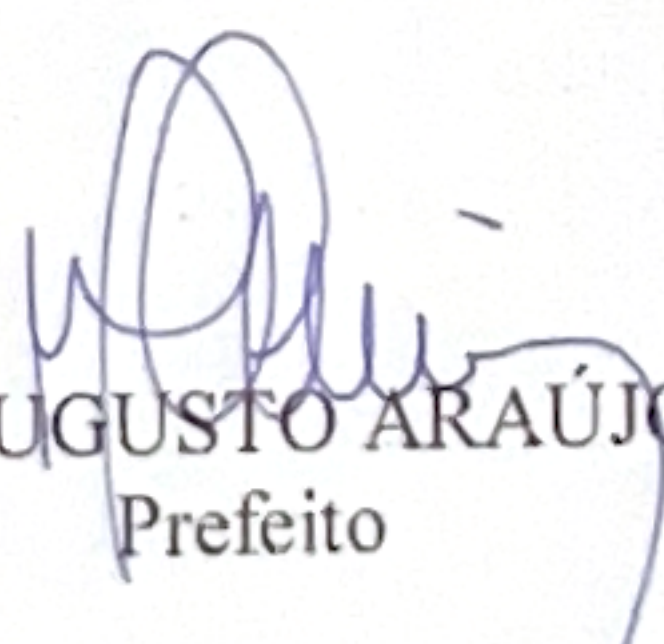
Art. 36. A SEMED em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o Plano de Carreira do Magistério para ajustar-se à presente Lei.

Art. 37. O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e ao Conselho o Estadual de Educação.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, em 28 de novembro de 2024.


MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
Prefeito